

LEI MUNICIPAL Nº 497 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

GILMAR ANTONIO HUBER, Prefeito Municipal em Exercício de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de Monte Carlo, para o Exercício Financeiro de 2006, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as metas fiscais;

II - as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual aprovado para o período de 2006 a 2009;

III - a estrutura dos orçamentos;

IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as disposições gerais.

Art.24. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar - **ANEXO V**, de que trata o Artigo 3º da IN TCE Nº 02/2001, estão demonstrados no **ANEXO IV** desta lei.

Art. 25. Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes celebrados **mediante prévia autorização legislativa** e com recursos previamente e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 26. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2006 a preços correntes.

Art.27. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa ou Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN Nº 163/2001.

Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa ou Modalidade de Aplicação para outro, no valor de até R\$ 5.000,00(Cinco Mil Reais) dentro do mesmo Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderão ser promovidas através da expedição de Decreto Executivo, sendo que as transposições, remanejamentos ou transferências de recursos em valor superior, somente poderão ser realizadas **mediante prévia autorização legislativa em cada caso.**

Art.28. Durante a execução orçamentária de 2006, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2006 e constantes desta lei.

Art.29. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os Artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do metro quadrado das construções, do metro quadrado das pavimentações, do aluno por ano do ensino fundamental, do aluno por ano do transporte escolar, do aluno por ano do ensino infantil, do aluno por ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art.30. Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual conforme Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas – **ANEXO VI**, e contemplados na Lei Orçamentária para 2006, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município da Câmara Municipal, até o final dos meses de Maio, Setembro e Fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art.31. Para fins do disposto no Artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa ou Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS DESPESAS COM PESSOAL

SEÇÃO I DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 32. A Lei Orçamentária de 2006 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito, **mediante prévia autorização legislativa em cada caso**, para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 33. A contratação de operações de crédito dependerá de **autorização legislativa prévia em cada caso**, em lei específica.

Art. 34. Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 32 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 15 desta lei.

SEÇÃO II DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 35. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2006, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para de 2006 ou em créditos adicionais.

Art.36. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.37. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art.38. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o Artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Monte Carlo, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34– Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 40. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 41. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na legislação municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de Dezembro de 2006.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste Artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2006, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 avos das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 43. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no Artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 44. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, **mediante prévia autorização legislativa em cada caso.**

Art. 45. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2006.

Parágrafo único. Os convênios celebrados pela Administração Municipal, com base no “Caput” deste Artigo, serão submetidos a homologação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da celebração, conforme determina o Artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo.

Art.46. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.47. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 29 de Dezembro de 2005

GILMAR ANTONIO HUBER
Prefeito Municipal em Exercício

SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário de Administração e Finanças

SEÇÃO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e o montante da dívida pública para os exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, de que trata o Artigo 4º, da Lei Complementar Federal N° 101/2000, são as identificadas no ANEXO I desta lei, e que conterà ainda:

I – Anexo I.1 – Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício de 2004;

II – Anexo I.2 – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

III – Anexo I.3 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Receita;

IV – Anexo I.4 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesa;

V – Anexo I.4.1 – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos;

VI– Anexo I.5 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Resultado Primário;

VII - Anexo I.6 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Resultado Nominal;

VIII – Anexo I.7 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Montante da Dívida;

IX – Anexo I.8 – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido e Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos;

X – Anexo II – Prioridades e Metas;

XI – Anexo III – Demonstrativo dos Riscos Fiscais;

XII – Anexo V – Relatório dos Projetos em Execução e Obras com necessidade de Conservação;

XIII - Anexo VI – Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas.

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2006, são aquelas definidas e demonstradas nos **ANEXOS** de que trata o Artigo 2º, Incisos **II e VI** desta lei.

Art. 4º. Na elaboração da proposta orçamentária para o Exercício Financeiro de 2006, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no **Anexo II**, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO** **E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

SEÇÃO I **DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria STN N° 219/2004.

§ 2º A categoria de programação de que trata o Artigo 167, Inciso VI, da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º. O orçamento para o exercício financeiro de 2006 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo suas Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 7º. A Lei Orçamentária para 2006, evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscais, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG N° 42/1999, Interministerial N° 163/2001, STN N° 219/2004 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I- Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

II- Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;

III- Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária;

IV- Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;

V- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VI- Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos;

VII- Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

VIII- Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX- Demonstrativo da evolução da despesa no mínimo por categoria econômica, conforme disposto no Artigo 22 da Lei Federal Nº 4.320/64;

X- Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI- Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público;

XII- Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2005;

XIII- Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2006.

§ 1º O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

Art. 8º. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária conterá:

I- Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total;

II- Quadro Demonstrativo dos Tributos Lançados e não Arrecadados até 2005, identificando o estoque da Dívida Ativa;

III- Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa a Nível de Função e Grupo de Natureza da Despesa, dos exercícios de 2003 a 2005 e fixada para 2006 a 2008;

IV- Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa;

V- Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2003 a 2005;

VI- Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

VII- Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos Destinados a Ações Públicas de Saúde;

VIII- Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31/09/2006;

IX- Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, em 2006 e 2007.

Art.9º. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação “99” - Ordinários do orçamento fiscal.

Art.10. A Reserva de Contingência das Unidades Gestoras Fundação Municipal de Esportes, Fundos e Autarquias serão constituídas de transferência da Unidade Gestora Central, de recursos da destinação da fonte “99”, **mediante prévia autorização legislativa em cada caso**, do superávit financeiro do exercício do órgão ou entidade, tanto para riscos fiscais como para verbas insuficientes ou não programadas, intempéries ou situação de calamidade e emergência.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11. Os Orçamentos para o exercício de 2006 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas **em cada destinação**, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos.

Art.12. Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas.

§ 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal efetivo ou comissionado ou ainda como dispuser a lei.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais, deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art.13. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2006, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art.14. Se a receita estimada para 2006, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art.15. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I- contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II- obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III- dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art.16. A compensação de que trata o Artigo 17, § 2º da Lei Complementar N° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Anexo I . 12 observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do **ANEXO III** desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2005.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art.18. O orçamento da unidade Gestora Central, para o exercício de 2006 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, podendo ser transferidos para as unidades gestoras do município, conforme Art.10 desta lei e o disposto na Portaria MPO N° 42/99, Art.5º, Portaria STN N° 163/2001, Art.9º e demonstrativo de riscos fiscais no **ANEXO III**.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 15 de Outubro de 2006, poderão, excepcionalmente, ser utilizados, **mediante prévia autorização legislativa em cada caso**, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes até o limite de 70% (setenta por cento) e o saldo após 20 de Dezembro.

Art.19. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art.20. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa.

Art.21. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2006 com dotações vinculadas, a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o Artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos Artigos 8º, Parágrafo Único e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art.22. A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade.

Art.23. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o Artigo 16, Incisos I e II da Lei Complementar Nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2006, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no Inciso I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.